

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO HOSPITAL MATERNO
INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS - HIFA**

**EDITAL DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS: Nº 002/2026
CONVÊNIO Nº 7AABYY/2026**

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.295.213/0021-11, com filial na Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B, Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, Varginha/MG, na condição de licitante declarada vencedora do Lote 02, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“Recorrente”), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde logo, o seu não provimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do item 8.2 do Edital de Cotação Prévia de Preços – Divulgação Eletrônica nº 002/2026 e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que asseguram aos demais licitantes o prazo de 3 (três) dias corridos para oferecimento de contrarrazões, contado da divulgação da interposição do recurso administrativo pelo HIFA – Hospital Infantil Francisco de Assis. Preenchido o requisito temporal, impõe-se o regular conhecimento da presente peça.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2. O Edital em epígrafe tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Infantil Francisco de Assis – HIFA, com recursos oriundos do Convênio nº 7AABYY/2026, cujo Lote 01 corresponde ao fornecimento de 01 (um) Arco Cirúrgico, com critério de julgamento pelo menor preço, nos termos do item 7.1 do Edital e do art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Disputaram o Lote 01 as empresas LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VMI TECNOLOGIAS LTDA., PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. e SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., tendo a Recorrente se classificado provisoriamente em 1º lugar, a VMI em 2º lugar e a ora Recorrida em 3º lugar, já se encontrando a Siemens desclassificada.

4. Submetidas as propostas técnicas à análise do órgão técnico do HIFA, restou consignado, por meio da Análise Técnica dos Equipamentos e Documentos de Habilitação dos Licitantes, que o equipamento ofertado pela Recorrente (Arco Cirúrgico, modelo Atena) não atende a três exigências expressas e objetivas do Edital: (i) o tubo de raios X possui ânodo giratório, e não ânodo estacionário, como exigido; (ii) as travas dos movimentos mecânicos não possuem guia de cores distintas, contrariando a exigência de identificação cromática individualizada; e (iii) não restou comprovado o modo pediátrico específico de redução de radiação exigido pelo Edital.

5. Em razão dessas desconformidades, a proposta da Recorrente foi desclassificada tecnicamente, tendo sido igualmente desclassificada, por vício análogo quanto ao ânodo, a segunda colocada, VMI Tecnologias Ltda. Remanescendo a proposta da ora Recorrida como a única em conformidade com as exigências técnicas do instrumento convocatório, a PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. foi habilitada e declarada vencedora do Lote 01.

6. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso administrativo no qual, em síntese, sustenta que: (a) a oferta de ânodo giratório configuraria “melhoria” ou “qualidade superior” ao ânodo estacionário exigido, sem alterar o gênero do objeto licitado, devendo a vinculação ao edital ceder à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa; (b) as manoplas de travas do Arco Atena possuiriam cores diferenciadas dos demais componentes do equipamento, atendendo à exigência de guia de cores; e (c) o equipamento disporia de modo pediátrico, com base em imagem do manual do usuário que exibiria a opção “Pediátrico” em tela de seleção de programas anatômicos.

7. Ocorre que, como se demonstrará, nenhuma das alegações recursais infirma os fundamentos técnicos e jurídicos da desclassificação, subsistindo íntegra a decisão que declarou vencedora a ora Recorrida.

3. DO MÉRITO

8. O Edital, em seu Anexo I, especifica de forma taxativa e pormenorizada, para o Lote 01, entre outras características mínimas obrigatórias: (i) “tubo de raio X com anodo estacionario e ponto focal duplo”; (ii) “guia de cores para as travas com os movimentos mecânicos”; e (iii) que o “equipamento deve possuir modo pediátrico para radiações mais baixas visando não irradiar o paciente pediátrico desnecessariamente”.

9. Tratando-se de especificações técnicas pormenorizadas e objetivas, o seu descumprimento — insanável, por dizer respeito à própria configuração construtiva do equipamento ofertado — impõe a desclassificação da proposta, nos exatos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, não comportando flexibilização por juízo de conveniência da Comissão ou por alegação unilateral do licitante quanto à superioridade do produto ofertado, vejamos:

3.1. Da improcedência da tese de “produto superior” quanto ao ânodo giratório — do descumprimento da especificação do tubo de raios X

10. O Edital exige, de forma expressa, tubo de raios X com ânodo estacionário:

“Gerador com potência de 2,0 kW ou maior; tubo de raio X com anodo estacionario e ponto focal duplo (...).” (Edital de Cotação Prévia de Preços nº 002/2026 – HIFA, Anexo I, Lote 01)

11. A própria proposta comercial apresentada pela Recorrente, todavia, especifica, na tabela “Tubo de Raios X”, que o equipamento ofertado possui “Anodo: Giratório com duplo foco”, com rotação de 3.450 RPM — informação corroborada pelo Manual do Usuário do equipamento Atena, conforme documento técnico a seguir reproduzido:

TUBO DE RAIOS X	
Anodo	Giratório com duplo foco
Focos	0.3/0.6 mm
Capacidade térmica do anodo	200 kHU (150kJ)
Capacidade de dissipação de calor	43.2 kHU/min
Diâmetro de anodo	64 mm
Ângulo de anodo	10°
Potência Focal	5.8 /18.5 kW
Tensão nominal	130 KV
Rotação de anodo	3.450 RPM

Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45
Centro Tecnológico da Indústria do Sudoeste
E-mail: vendas@lotusindustria.com.br / licitacao@lotusindustria.com.br

Fraron - Pato Branco - PR
CEP 85.503-380

4

MARCO ANTONIO CHOINSKI
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO CHOINSKI
Data: 2025.08.18 17:25:11 -03'00'

Proposta Comercial da Recorrente — Tabela “Tubo de Raios X”

12. Não há, portanto, controvérsia fática: o próprio documento técnico da Recorrente confirma que o equipamento ofertado diverge, em característica construtiva objetiva, da especificação obrigatória do Edital.

13. Em seu recurso, a Recorrente não nega a divergência; ao contrário, **admite-a expressamente e defende que o ânodo giratório seria “extremamente superior” ao ânodo estacionário**, invocando doutrina de Marçal Justen Filho, segundo a qual a oferta de *“vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante”*, desde que *“o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço”*.

14. Ocorre que a própria doutrina invocada pela Recorrente, na sequência do trecho por ela mesma transcrito, ressalva que, *“se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”* (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, apud recurso administrativo da Recorrente). **É exatamente essa a hipótese dos autos.**

15. O ânodo estacionário e o ânodo giratório não são variações de intensidade de uma mesma característica, dentro da qual um “supera” o outro em grau; são soluções construtivas distintas, com arquitetura, funcionamento e, sobretudo, regime de manutenção e custo de reposição substancialmente diversos. Diferentemente de hipóteses em que o edital fixa um patamar mínimo a ser igualado ou superado, o Edital

não estabeleceu um “pisso” de desempenho do ânodo a ser alcançado ou superado: exigiu, de modo específico e insuperável, a tecnologia do ânodo estacionário.

16. Por isso, a “vantagem” invocada pela Recorrente não representa aprimoramento dentro do mesmo gênero, mas **verdadeira alteração da espécie do bem exigido, com repercussão direta e inversa sobre a economicidade que o próprio requisito editalício buscou resguardar** — circunstância que, à luz da doutrina por ela mesma colacionada, impõe a desclassificação, e não a sua dispensa.

17. Portanto, descabida a invocação da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa como fundamento para a manutenção da proposta da Recorrente: a proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021, **é aquela que, cumprindo integralmente as especificações do Edital, oferece o menor preço** — e não aquela que, a pretexto de “vantagem técnica” unilateralmente alegada pelo próprio licitante, pretende substituir a especificação técnica fixada pela Administração.

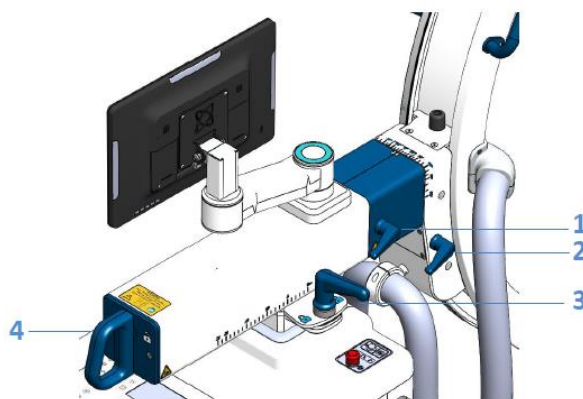
18. Diante do exposto, subsiste hígido o fundamento da desclassificação da Recorrente quanto ao descumprimento da especificação do tubo de raios X.

3.2. Da confissão quanto à ausência de guia de cores para as travas dos movimentos mecânicos

19. O Edital exige, de forma expressa e no plural, “guia de cores para as travas com os movimentos mecânicos”. A exigência tem finalidade eminentemente operacional e de segurança do paciente: permitir a rápida identificação visual, pelo cirurgião e pela equipe, no ambiente cirúrgico, de cada travamento ou destravamento dos eixos do Arco em C, associando uma cor distinta e individualizada a cada movimento mecânico, garantindo precisão e agilidade sem hesitação.

20. O Manual do Usuário do equipamento Atena, na seção “8.8 Freios de Movimento do Arco em C”, identifica os quatro freios do equipamento (Punho Freio Angulação, Punho Freio Orbital, Punho Freio Rotação Lateral e Punho Freio Horizontal) por meio de numeração (1 a 4) e de símbolos de travado/destravado — e não por cores distintas: todas as manoplas de freio são apresentadas na mesma cor (azul), idêntica, ademais, à cor padrão de outros componentes do equipamento, conforme se observa:

8.8 FREIOS DE MOVIMENTO DO ARCO EM C



1	Punho Freio Angulação Arco	3	Punho Freio rotação lateral do Arco
2	Punho Freio Orbital Arco	4	Punho Freio Horizontal do Arco

Manual do Usuário Atena — item 8.8 (“Freios de Movimento do Arco em C”)

21. A utilização de uma única cor para todas as travas — a mesma, aliás, empregada em outros componentes do Arco — descaracteriza, por definição, o conceito de “guia por sistema de cores”: não há, entre um freio e outro, qualquer diferenciação cromática que permita a identificação visual rápida exigida pelo Edital. A distinção meramente numérica ou por símbolos de travado/destravado, embora útil, é exigência diversa da guia de cores, e não a substitui.

22. Em seu recurso, a Recorrente sustenta que “todas a manoplas de travas possuem as cores diferenciadas dos demais componentes do ARCO” e que os símbolos de aberta/fechada possuiriam “etiquetas com cores diferenciadas” — reproduzindo, contudo, as mesmas imagens do Manual do Usuário do Arco Atena, nas quais, como visto, **todas as manoplas de freio apresentam-se na idêntica cor azul, sem qualquer diferenciação cromática entre um movimento mecânico e outro**. A alegação recursal, portanto, não encontra respaldo na prova documental por ela mesma produzida; ao contrário, a confirma.

23. Ressalte-se, por fim, que ainda que se admitisse que a cor das manoplas as diferencia dos “demais componentes do ARCO” — o que se demonstrou não ocorrer, uma vez que a mesma cor azul também compõe outras partes do equipamento, essa distinção não atenderia à exigência editalícia, que não é de diferenciação da trava em

relação à carcaça do equipamento, mas de diferenciação cromática entre as próprias travas, associando cor distinta a cada movimento mecânico.

24. Subsiste, portanto, íntegro o fundamento da desclassificação da Recorrente quanto à ausência de guia de cores para as travas dos movimentos mecânicos.

3.3. Da ausência de comprovação do modo pediátrico específico exigido pelo Edital

25. O Edital exige que o “equipamento deve possuir modo pediátrico para radiações mais baixas visando não irradiar o paciente pediátrico desnecessariamente” — vale dizer, um modo de operação, autônomo e identificável, destinado a reduzir a dose de radiação especificamente para o paciente pediátrico.

26. A proposta comercial da Recorrente, na seção “Funções do Software”, relaciona como modos de exposição disponíveis apenas: “Ortopédica/Extremidade”, “Geral/Ortopédica/Quadril/Vascular”, “Urologia/Abdome”, “Coluna”, “Modo Baixa Dose (Low Dose)” e “Iodo” — sem qualquer referência a modo pediátrico específico.

27. O Manual do Usuário do Arco Atena, na seção “12.1 Modos de Operação”, é ainda mais preciso: relaciona, de modo taxativo, os oito modos de operação do equipamento, nenhum deles denominado ou qualificado como modo pediátrico, conforme se observa:

12.1 MODOS DE OPERAÇÃO

O equipamento permite a operação em oito modos principais: fluoroscopia pulsada, **fluoroscopia pulsada baixa dose**, fluoroscopia de alta dose, fluoroscopia contínua, imagem única, cine, cine **baixa dose** e radiografia digital.

Nos modos de fluoroscopia, cine e imagem única, é possível operar o equipamento utilizando o controle automático de brilho (ABS), no qual o KV é ajustado automaticamente pelo sistema, com passos de no mínimo 0,1 KV, ou através do modo manual, que permite ao usuário alterar o KV manualmente, com passos de 1 KV. O valor do mA é determinado através da seleção do KV.

Manual do Usuário Atena — item 12.1 (“Modos de Operação”)

28. Em seu recurso, a Recorrente não impugna esse ponto específico do Manual, tampouco demonstra que algum dos oito modos de operação ali relacionados seja tecnicamente equivalente ao modo pediátrico exigido. Limita-se a exibir imagem de tela de seleção de “Programas Anatômicos (APRs)” — funcionalidade distinta dos

“modos de operação” —, na qual consta a opção “Pediátrico” ao lado de “Geral”, “Coluna”, “Vascular” e “Extremidade”.

29. A existência de um rótulo “Pediátrico” em um menu de programas anatômicos configuráveis e passíveis de alteração pelo próprio usuário não comprova, por si só, a existência do modo pediátrico de redução de dose exigido pelo instrumento convocatório — sobretudo à vista de que a própria proposta comercial da Recorrente, que reflete a exata configuração ofertada e precificada, não faz qualquer menção a tal funcionalidade, tampouco o item específico do Manual que relaciona os modos de operação do equipamento.

30. Não se pode, portanto, presumir o atendimento a exigência técnica objetiva do Edital a partir de rótulo genérico de um menu de configuração ajustável, quando a documentação técnica e comercial específica sobre modos de operação e radiação é silente a respeito. Persiste, assim, também quanto a este ponto, a desconformidade que fundamentou a desclassificação.

31. Portanto, a desconformidade do objeto é evidente, e a aceitação da proposta da Recorrente afrontaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

32. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da economicidade, entre outros.

33. O art. 59 da mesma Lei determina a desclassificação das propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital” (inciso II) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V).

34. As desconformidades ora tratadas — tecnologia diversa de ânodo, ausência de guia de cores e ausência de modo pediátrico específico — dizem respeito a

características construtivas e funcionais do próprio equipamento ofertado, não a meras falhas formais ou documentais sanáveis por diligência.

35. Logo, **aceitação da proposta da Recorrente, que não atende integralmente aos requisitos técnicos do edital, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, que devem nortear toda a atuação da Administração no processo licitatório.

36. Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a **economicidade não se limita ao menor preço, mas à escolha da proposta que oferece melhor desempenho e menor custo operacional ao longo do tempo**. Adquirir um **equipamento que não comprova o atendimento às especificações técnicas exigidas** pode resultar em maior necessidade de manutenção, menor precisão nos diagnósticos e, conseqüentemente, gastos adicionais com exames complementares e retrabalho, em prejuízo ao interesse público.

37. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é definido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da concorrência, quer quanto ao procedimento, quer quanto ao julgamento e ao contrato. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 29).

38. Além disso, a economicidade invocada pela Recorrente — apoiada na diferença de preço entre as propostas — **não autoriza a Administração a contratar solução que não comprova o atendimento a item obrigatório e autônomo do objeto licitado**, sob pena de frustrar a própria finalidade da licitação e o interesse público na aquisição de solução tecnicamente completa.

39. Portanto, fixadas as regras do certame e encerrada a fase de apresentação de propostas, não é dado ao licitante — tampouco à Administração — relativizar ou flexibilizar exigência técnica objetiva, sob pena de afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da isonomia entre os

participantes, que apresentaram suas propostas confiando na estrita observância das regras editalícias.

39. Por todo o exposto, impõe-se o **não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente**, com a **manutenção da desclassificação técnica de sua proposta**, mantendo a decisão e parecer em sua íntegra.

5. DOS PEDIDOS

40. Diante de todo o exposto, requer-se:

40.1 o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

40.2 o não provimento do recurso administrativo interposto por **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com a consequente manutenção de sua desclassificação técnica quanto ao Lote 01 (Arco Cirúrgico), tendo em vista que: (i) o equipamento ofertado possui âncora giratória, e não âncora estacionária, como exige o Edital; (ii) não há guia de cores para as travas dos movimentos mecânicos, sendo todas as manoplas apresentadas na mesma cor; e (iii) não restou comprovado o modo pediátrico específico de redução de radiação exigido pelo instrumento convocatório;

40.3 caso seja deferida qualquer diligência, que a avaliação seja realizada pelo responsável técnico do HIFA, sem alteração do objeto ou do preço originalmente ofertados e com preservação do contraditório antes de eventual reclassificação; e

40.4 a manutenção da decisão que declarou a PHILIPS vencedora do Lote 02 e o regular prosseguimento do processo para adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

41. Na eventualidade de serem rejeitadas as contrarrazões aqui expostas, seja esta petição submetida à autoridade superior, para reconsideração da decisão. Caso subsista quaisquer dúvidas que sejam facultadas as devidas diligências conforme e todas as provas em direito admitidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 03 de setembro de 2026.

EVELYN BORGES
QUEIROZ

Assinado de forma digital por
EVELYN BORGES QUEIROZ
Dados: 2026.09.03 17:43:48
-03'00'

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

Representante legal

